



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS DE MARABÁ  
CURSO DE DIREITO**

**A (DES) NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME  
CRIMINÓLOGICO NA EXECUÇÃO DA PENA**

**Jairiane dos Santos Mota**

**Marabá**

**2012**

**JAIRIANE DOS SANTOS MOTA**

**A (DES) NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME  
CRIMINÓLOGICO NA EXECUÇÃO DA PENA.**

Monografia Jurídica apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará-UFPA/Campus Marabá, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito (Disciplina Monografia Jurídica II), sob a orientação do Prof. Especialista em Ciências Criminais Francisco Vilarins Pinto.

**Marabá**

**2012**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Palavras-Chaves:

**JAIRIANE DOS SANTOS MOTA**

**A (DES) NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME  
CRIMINÓLOGICO NA EXECUÇÃO DA PENA.**

Monografia Jurídica apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará-UFPA/Campus Marabá, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito (Disciplina Monografia Jurídica II), sob a orientação do Prof. Especialista em Ciências Criminais Francisco Vilarins Pinto.

Data da aprovação \_\_\_/\_\_\_/2013.

Conceito: \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Profº. Especialista em Ciências Criminais: Francisco Vilarins Pinto  
(Orientador)  
(UFPA)

---

Profº.: José da Trindade Borges  
(Examinador da Banca)  
(UFPA)

---

Profª.: Poliana Rocha Portela  
(Examinadora da Banca)  
(UFPA)

**Marabá**

**2012**

Pior que o grito dos maus, é o silêncio dos bons.  
(autoria desconhecida)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Cleonice Mota, mulher forte e guerreira, por ter estado sempre ao meu lado, me apoiando em todos os momentos da minha vida. Obrigada mãe! A senhora é a razão de tudo isso. Você é meu melhor exemplo. Sempre me ensinou a ter a fé e acreditar que, em Deus, tudo é possível!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sua misericórdia e amor e principalmente por ter realizado sua promessa em minha vida. Sei que tudo posso Naquele que me fortalece!

Agradeço ainda aos meus pais, Jairo Mota e Cleonice Mota, por toda a força e apoio que sempre me dedicaram ao longo de minha vida. Vocês são a minha fonte de inspiração e meus maiores motivos para prosseguir sempre.

Agradeço aos meus familiares e amigos por sempre terem acreditado em mim e me dado força e apoio ao longo dessa jornada.

Agradeço ao meu orientador, Professor Francisco Vilarins Pinto, por ter me ajudado na realização deste trabalho, por todos ensinamentos e pela disponibilidade nesta última etapa de minha trajetória universitária.

E, finalmente, agradeço aos meus amigos de faculdade da turma Direito/2008, o meu “fundão”, uma família que foi criada nesses cinco anos e que permanecerá para sempre. Ter a companhia de vocês nessa fase da minha vida tornou as coisas mais fáceis. Sou grata a todos vocês (Daliane, Carlianny, Mazoane, Aveilton, Priscila, Nivaldo e Victor) por todo amor, carinho, companheirismo e apoio que sempre me foi proporcionaram.

## RESUMO

O presente trabalho analisa se realmente há a necessidade da realização do exame criminológico na execução da pena. No curso do trabalho são ainda expostas e analisadas as duas correntes doutrinárias existentes a acerca da obrigatoriedade ou não de se realizar o exame criminológico quando o apenado pleiteia benefícios na execução penal, tais quais progressão de regime e livramento condicional. Busca-se com o presente mostrar que faz-se necessário submeter os condenados ao exame criminológico antes de colocá-lo em liberdade. Exame esse que verificará se o mesmo está apto ou não pra retornar ao convívio em sociedade. Este trabalho tem ainda por finalidade deixar claro que apesar de a realização do exame criminológica na execução da pena não ser mais obrigatória, admite-se ainda realização facultativa deste exame para a avaliação do mérito do condenado, desde que o magistrado fundamente sua decisão, sendo o exame será determinado quando o caso recomendar.

**Palavras chave:** Exame criminológico, Execução da Pena, obrigatório, facultativo, mérito, condenado.



## **ABSTRACT**

The present work is analyzed there is really the need of the accomplishment of the exam criminológico in the execution of the feather. In the course of the work they are exposed still and analyzed the two existent doctrinaire currents the concerning the compulsory nature or not of accomplishing the exam criminological when the apenado pleads benefits in the execution penal, such which regime progression and conditional liberation. It is looked for with the present to show that it is done necessary to submit the convicts to the exam criminológico before putting him/it in freedom. Exam that that the same will be verified is capable or not for returning to the conviviality in society. This work still has for purpose to leave clear that in spite of the accomplishment of the exam criminológica in the execution of the feather not to be more obligatory, it is still admitted optional accomplishment of this exam for the evaluation of the convict's merit, since the magistrate bases his/her decision, being the exam will be determined when the case recommends.

Words key: Exam criminological, Execution of the Feather, obligatory, optional, merit, condemned.

## ROL DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CPB	Código Penal Brasileiro
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CTC	Comissão Técnica de Classificação
LEP	Lei de Execuções Penais
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSC	Prestação de Serviços a Comunidade
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>DEDICATÓRIA</b>	<b>VI</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b>	<b>VII</b>
<b>RESUMO</b>	<b>VIII</b>
<b>ABSTRACT</b>	<b>IX</b>
<b>ROL DE ABREVIATURAS</b>	<b>X</b>
<b>SUMÁRIO</b>	<b>XI</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>3</b>
<b>2.1. O Direito Penal dos povos primitivos</b>	<b>3</b>
2.2.1. Vingança Divina	3
2.1.2. Vingança Privada	4
2.1.3. Vingança Pública	4
<b>2.2. Direito Romano (Antiguidade)</b>	<b>4</b>
<b>2.3. Idade Média</b>	<b>6</b>
<b>2.4. Idade Moderna</b>	<b>6</b>
<b>2.5. Idade Contemporânea</b>	<b>8</b>
2.5.1. Funcionalismo Penal	9
2.5.2. Garantismo Penal	9
<b>3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/1984</b>	<b>10</b>
<b>3.1. Objetivos da Execução Penal</b>	<b>10</b>
<b>3.2. Execução Definitiva e Provisória</b>	<b>10</b>
<b>3.3. Regimes de Cumprimento de Pena</b>	<b>12</b>
3.3.1. Regime Fechado	13
3.3.2. Regime Semiaberto	14
3.3.3. Regime Aberto	14
<b>3.4. Sistema Progressivo de Regime</b>	<b>16</b>
3.4.1. Progressão de Regime	17
3.4.2. Regressão de Regime	19
3.4.3. Livramento Condicional	20
<b>4. EXAME CRIMINOLÓGICO</b>	<b>22</b>
<b>4.1. Conceito</b>	<b>22</b>
<b>4.2. Comissão Técnica de Classificação</b>	<b>24</b>
<b>4.3. Alterações da Lei nº. 10.792 de 1º de Dezembro de 2003</b>	<b>25</b>

4.4.Súmula Vinculante nº. 26 do Supremo Tribunal Federal _____	26
4.5.Súmula nº. 439 do Superior Tribunal de Justiça _____	27
4.6.Resolução nº. 09/2010 do Conselho Federal de Psicologia _____	28
4.7.Projeto de Lei do Senado – PLS 75/2007 _____	30
4.7.Projeto de Lei do Senado – PLS 190/2007 _____	31
<b>5.FASES A SER UTILIZADO:</b> _____	<b>32</b>
5.1.Classificação do Condenado _____	32
5.2.Progressão de Regime _____	33
5.3.Livramento Condicional _____	34
5.4.Aplicação ou Cessação das Medidas de Segurança _____	35
<b>6.CASOS REAIS</b> _____	<b>37</b>
6.1.“Bandido da Luz Vermelha” _____	37
6.2.“Chico Picadinho” _____	38
6.3.“Champinha” _____	38
6.4.“Caso Luziânia/GO” _____	39
6.5.“Suzane Richtoffen” _____	40
<b>7.CONCLUSÃO</b> _____	<b>42</b>
<b>8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> _____	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O exame criminológico, antes do advento da Lei nº 10.792/03, era requisito obrigatório para a concessão de benefícios, quais sejam, progressão de regime, livramento condicional, porém após esta lei a realização do exame passou a ser facultativa, podendo ser determinado pelo juiz em casos que entender necessário.

A Lei 10.792 de 2003 reformou a LEP em vários pontos. E dentre estas mudanças tornou prescindível a realização do exame criminológico como requisito subjetivo na execução da pena, passando a ser necessário apenas um atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento penal para a comprovação do mérito do condenado.

Após a mudança trazida por esta lei o STF redigiu sobre o tema a Súmula Vinculante nº 26, que preceitua que nos casos de crimes hediondos o magistrado poderá requerer, fundamentando sua decisão, a realização do exame criminológico no apenado, buscando o convencimento acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

O STJ, por sua vez, seguindo o entendimento da suprema corte, editou a Súmula nº 439, que dispõe que, pelas peculiaridades do caso, é admitida a realização no condenado do exame criminológico, desde que juiz fundamente sua decisão.

Existem duas correntes de pensamentos acerca do exame criminológico, a que é favorável ao exame, que entende ser necessário a sua realização, mesmo a nova lei tendo tornado sua execução facultativa, e a corrente que defende que com a nova lei houve a supressão do exame criminológico da LEP, que por isso não deve mais ser realizado, sendo assim contrária a realização do exame.

O objeto de estudo do presente trabalho é um critério de importante análise a execução da pena privativa de liberdade, haja vista que através da realização do exame criminológico é possível o conhecimento integral do homem, bem como identificar se o mesmo esta realmente apto ou não a retornar ao convívio em sociedade.

A forma como o exame criminológico será abordado ao longo deste trabalho não será limitado somente a dados jurídicos, mas também aos aspectos sociais, psicológicos e reais, já que este exame é realizado em condenados, pessoas estas que estão à margem da sociedade, em virtude de não terem se adaptado as regras impostas pela mesma.

Não pode existir na execução da pena uma justiça eficaz e apropriada se não houver a realização do exame criminológico, vez que a aplicação apenas da letra fria da lei, tais quais os critérios que devem ser preenchidos para a concessão de benefícios na execução penal, pode resultar em monstruosos equívocos, muitas vezes irreparáveis.

O exame será exposto ao longo do trabalho como um meio de extrair um conjunto de informações psicológicas e psíquicas do condenado, assim como dados a respeito de sua família, do meio em que este vivia e principalmente de sua personalidade, os quais são obtidos com o intuito de ao final traçar o perfil do condenado e possivelmente prever se este ao ser posto em liberdade voltará a delinquir ou se adaptará novamente ao convívio em sociedade.

O primeiro capítulo disciplina sobre o histórico do Direito Penal, desde seu início até os dias atuais, enquanto que o segundo expõe a execução penal, explicando seus objetivos os regimes de cumprimento de pena e o sistema progressivo de regime adotado pela lei brasileira.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata sobre o exame criminológico, explicando seu conceito, bem como o que é e como é formada a Comissão que realiza o exame e ainda expondo as alterações feitas na LEP pela Lei nº 10.792/03 e no ordenamento jurídico pela edição de sumulas pelos Tribunais Superiores. Este capítulo trata ainda da Resolução do Conselho Federal de Psicologia acerca do exame e dos projetos de lei do senado que visam a previsão da realização para fins de progressão, livramento condicional e outros.

No quarto capítulo esta sendo explicado as fases da execução penal em que é necessário a realização do exame criminológico. Já o quinto capítulo traz casos reais de criminosos que marcaram a sociedade brasileira e ainda entrevista realizadas com autoridades jurídicas da cidade de Marabá sobre a (des) necessidade da realização do exame criminológico na execução da pena.

## **2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1.O Direito Penal dos povos primitivos**

O ponto de partida da história da pena, que deve ser reconhecida como um fato histórico primitivo coincide com o ponto de partida da historia da humanidade, sendo que deve reconhecer-se o Direito Penal como o primeiro e mais antigo ramo da história da evolução do Direito, pois as diversas fases da evolução da vingança penal deixam claro que este vem desenvolvendo-se desde os primórdios para atender as necessidades de cada tempo.

Em virtude deste desenvolvimento pode ser adotada na época primitiva uma tríplice divisão, qual seja: 1. Vingança divina; 2. Vingança privada; 3. Vingança publica.

#### **2.2.1.Vingança Divina**

O homem primitivo regulava sua conduta no “temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso”.<sup>1</sup>

Os totens e tabus era o que nutria esta visão mágica e contraditória dos homens primitivos.

Os totens assumiam as mais variadas formas, quais sejam animais, vegetais ou qualquer outro objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade.

O tabu, por sua vez, tratava-se da proibição de os considerados profanos se relacionarem ou se aproximarem de pessoas, objetos ou lugares determinados, em virtude do caráter sagrado que possuíam, sendo que ao violar tal proibição o culpado ou seu grupo receberiam o castigo da divindade.

Para esses povos a lei originava-se da divindade e sua violação era uma ofensa aos deuses, por este motivo os infratores eram punidos para desagrar a divindade e limpar o seu grupo das impurezas advindas do crime cometido.

Alguns tipos de pena desta época era o desterro, ou seja, a expulsão do grupo, o sacrifício da vida do criminoso, e a perda da paz.

---

<sup>1</sup> BRUNO, Aníbal. Direito Penal: parte geral.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.t.l,p.54

### **2.1.2.Vingança Privada**

Posterior à vingança divina surgiu a vingança privada, a qual era uma vingança entre os grupos, pois nesta época a infração era considerada como uma ofensa ao grupo a que a vítima pertencia e não a própria vítima.

Imperava nesse período a lei do mais forte, a vingança de sangue, eis que o próprio ofendido ou outra pessoa pertencente ao seu grupo é que vingava-se do agressor, punindo-o, fazendo “justiça com as próprias mãos”, deste modo inexistia nesta época qualquer proporção entre a infração praticada e a pena que lhe era imposta.

A ligação do homem primitivo com sua comunidade era tão grande que “se uma pessoa de determinado grupo era atingida por um grupo estrangeiro, a vingança era coletiva e incidia sobre todo o grupo agressor”.<sup>2</sup>

### **2.1.3.Vingança Pública**

Com a evolução política e o desenvolvimento da organização comunitária o Estado avocou para si o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, assim a pena assume caráter público, com isso os ofendidos não mais necessitavam recorrer as suas próprias forças.

A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano por meio da aplicação das penas, que ainda eram consideradas cruéis e desumanas, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações.

## **2.2.Direito Romano (Antiguidade)**

A defesa privada em Roma tinha larga utilização, sendo que a segurança dos cidadãos dependia mais do grupo a que pertenciam do que do próprio Estado.

O Direito Romano serve de ligação entre o mundo antigo e o moderno. A Lei das XII Tábuas, que surgiu no século V a. C. foi o primeiro código romano escrito e uma importante obra da Antiguidade, estas foram chamadas na época de Augusto - século 1 d.C. - de fonte de todo direito, porém eram apenas uma codificação de regras costumeiras, primitivas, e, às vezes, até cruéis.

Nesta fase os ilícitos eram divididos em *jus publicum (crimina)*, que eram delitos mais graves punidos pelo Estado, representado pelos magistrados, e *jus civile (delicta)*, os

---

<sup>2</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. P.3.



delitos privados, considerados de menor gravidade, nestes casos cabia ao particular julgá-los, porém havia a interferência estatal apenas para regular seu exercício.

Das penas impostas na Antiguidade a que predominava era a de morte. A Lei das XII Tábuas, na Tábua VII – *De delictis*, afirmava que:

Aquele que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e sem seguia lançado ao fogo. [...] 16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia. 17. Se alguém matou um homem livre e emprestou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio (PRADO, 2005, p.69).

Nesse período a pena consistia em uma vingança particular, ou seja, um revide à agressão anteriormente sofrida, sendo que a vítima, vez que dificilmente havia intervenção da justiça, podia reagir da maneira que achasse melhor e até mesmo exagerar na punição.

Devido a tais revides surgiu, a fim de limitar a reação do ofendido, a chamada LEI DO TALIÃO, do latim *talis = tal qual*: “Pagará a vida com a vida; mão com a mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25), pela qual se entendia que o direito da vítima de punir seu ofensor deveria se dá por um meio idêntico ao sofrido.

A Lei do Talião foi a primeira manifestação de humanização das penas, sendo acolhida pelo Código de Hamurabi (Babilônia), pelo Êxodo (Hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos), e ainda a primeira manifestação do princípio da proporcionalidade, pois preceituava tratamento igualitário entre autor e vítima.

Surgiu ainda na Idade Antiga uma modalidade similar as penas pecuniárias e a Composição civil dos danos, adotados pelo atual Código Penal Brasileiro, qual seja o sistema da composição, que era uma forma de conciliação entre ofendido e ofensor, no qual o autor do fato delituoso negociava com a vítima ou com seus familiares a compensação dos prejuízos, ou seja, o pagamento de certa quantia em dinheiro, assim o infrator, de certa forma, comprava sua liberdade e evitava o castigo.

O Direito Romano contribuiu muito para a evolução do Direito Penal, pois desenvolveu importantes institutos, quais sejam a teoria da culpabilidade, da imputabilidade, as excludentes de culpabilidade, da tentativa e o concurso de agentes.

Cabe ainda ressaltar que houve no Direito Romano o entendimento de que pena é uma questão pública e corresponde ao Estado sua aplicação, sendo que esta possui duas funções, quais sejam retributiva e intimidativa.

### **2.3.Idade Média**

Inexistia no Direito Penal Medieval o princípio da legalidade, pois o juiz da época tinha plenos poderes e acabavam imputando penas não previstas em lei, tal período ficou caracterizado por sua crueldade.

As penas eram aplicadas de forma desproporcional e não haviam restrições, sendo feito a vontade do juiz, o qual poderia aplicar a mesma pena, tanto para pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, como o furto de um pote de alimento, quanto para aquelas que haviam cometido crimes bárbaros, como ao assassino de várias pessoas.

Outro princípio inexistente naquela época era o da dignidade da pessoa humana, eis que para aprisionar o infrator, não era necessário um local específico, pois o cárcere era apenas um garantidor do cumprimento das punições, servindo apenas como local de custódia, no qual eram mantidos os presos que seriam julgados e condenados a penas corporais, tais como amputações de membros, mutilações, açoites, queimaduras e à pena de morte, as quais sempre ocorriam ao ar livre, como forma de espetáculo para a população.

Apenas houve alguma mudança na Idade Média com o surgimento da Escola dos Glosadores e Pós- Glosadores, nas figuras de Alberto Gandino, com sua obra "*Tractatus de Maleficiis*" e Tibérius Declanus, com sua obra "*Tractatus Criminalis*", advindo então à divisão do Direito Penal em duas partes: Geral e Especial.

### **2.4.Idade Moderna**

Sobre o influxo do Iluminismo, destaca-se nesta época a publicação da obra "Dos Delitos e das Penas", de autoria de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no ano de 1764, o qual defendia em sua obra a humanização das penas.

O Marquês Beccaria lançou naquele período a defesa da legalidade, da proporcionalidade e do utilitarismo.

Cesare ao defender a legalidade afirmou que deveriam ser aplicadas somente as penas previstas em lei, portanto o juiz não poderia, simplesmente por seu querer e conveniência, aplicar penas inexistentes.

Ao defender que houvesse proporcionalidade na aplicação das penas o objetivo do autor era que os crimes de diferentes graus de ofensividade fossem punidos com penas diferenciadas, devendo haver então uma harmonia entre os delitos e as penas.

Já ao defender o utilitarismo, o objetivo era que as penas não fossem mais aplicadas de forma cruel e sim de maneira útil, sendo que as punições deveriam servir de exemplo para o futuro e não mais como vingança pelo passado.

Na Idade Moderna em virtude da urbanização acelerada com conseqüente aumento da criminalidade a autoridade do direito penal passou a limitar os casos de adoção da pena de morte, vez que era impossível matar todos que cometiam crimes.

Ainda durante esta época surgiu as casas de correção, que pretendiam “reformatar” o infrator, aplicando-lhes um regime de disciplina e trabalho.

Ao longo do século XIX a pena privativa de liberdade tornou-se o principal instrumento de controle repressivo do sistema penal, sendo que a partir daí se iniciou um grande desenvolvimento deste tipo de pena, com a criação e construção de prisões organizadas para onde seriam enviados os apenados.

O grande ápice no desenvolvimento da pena privativa de liberdade ocorreu com o abandono do regime celular e a adoção do regime progressivo, no qual o apenado permanece apenas certo tempo em cada regime, sendo que em cada regime pelo qual o mesmo passa os privilégios que lhe podem ser concedidos aumentam, claro tudo isso de acordo com sua boa conduta.

O regime progressivo caracteriza-se ainda pela real possibilidade que tem o apenado de reincorporar-se à sociedade antes do fim da pena que lhe fora submetido, sob gozo de benefícios, tais quais progressão e livramento condicional.

Os sistemas progressivos passaram a ser amplamente adotados após o surgimento da idéia de que a pena privativa de liberdade poderia ser além de um instrumento de punição um meio de ressocialização do infrator, porém a privação da liberdade jamais atingiu o objetivo de ressocializar o agente.

A finalidade da pena será diversa se vista sob diferentes ângulos, como o do condenado, o da sociedade e o do Estado.

Para o condenado a pena sempre será um castigo. Por outro lado, para a sociedade, em geral, a pena será vista como forma de punição, já para a vítima, a pena servirá como uma vingança.

Por sua vez para o Estado, a pena é uma forma de controle social.

## **2.5.Idade Contemporânea**

Na idade contemporânea, o capitalismo torna-se o sistema econômico predominante. A organização política caracteriza-se pela formação do Estado Liberal, com a divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário.

O sistema penal contemporâneo agora está baseado na valorização do indivíduo, deste modo proíbe-se a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis.

A valorização da pessoa humana também obrigou a reformulação da idéia da pena, a qual não será mais aplicada como uma vingança do Estado, e sim como uma medida útil para a sociedade, as penas tornaram-se um contra-estímulo a prática do crime e ao desejo das gratificações ligadas a este.

Desde o ano de 1984 as penas alternativas a pena de prisão são prevista na legislação nacional, são elas: a prestação de serviços à comunidade; a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos.

A primeira (PSC) é a obrigação de o infrator prestar, por um determinado número de horas, que serão estabelecidas pelo juiz, serviço à comunidade, que deve ser realizado em órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, o qual não será remunerado.

Já na limitação de fim de semana o condenado, aos sábados e domingos, deverá recolher-se a local determinado pelo juiz, onde frequentará palestras ou orientações que o habilite a evitar reincidir no crime.

Por último, a interdição temporária de direitos está relacionada com a perda, por exemplo, da carteira de motorista, no caso de infratores envolvidos em acidentes de trânsito, ou da habilitação para exercer uma profissão, como nos casos de erros médicos.

A Lei de Execução Penal determina no artigo 1º que a execução da pena tem por objetivo punir e promover a ressocialização do preso.

O objetivo da nossa LEP é proporcionar condições para o retorno do preso ao convívio da sociedade, porém para que isto ocorra é necessário que o tempo de encarceramento proporcione ao condenado, pelo menos, algum aprendizado ou a preparação para a escolha de uma profissão.

### **2.5.1.Funcionalismo Penal**

O Funcionalismo foi inaugurado por Claus Roxin no ano de 1970.

Esta teoria expôs as fragilidades do Estado no ato de aplicação da pena e foi um instrumento no combate a criminalidade.

Existem dentro do funcionalismo penal duas subcorrentes, as quais são: o funcionalismo moderado e o funcionalismo radical.

O funcionalismo moderado era liderado por Claus Roxin.

Roxin<sup>3</sup> desenvolveu a teoria da imputação objetiva, que consistia em:

(...) um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3).

Já o funcionalismo radical, que é baseado no estrito cumprimento da norma, era liderado por Günther Jakobs.

### **2.5.2.Garantismo Penal**

O Garantismo Penal foi sistematizado por Luigi Ferrajoli.

Esta teoria defende que o Estado é dotado do poder de punir, porém terá que fazê-lo respeitando todas as garantias individuais do cidadão.

Os defensores desta teoria defendem que todos devem ter assegurados os seus direitos, não havendo uma discriminação entre o cidadão e o infrator, ao sujeito investigado, processado ou condenado.

---

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. Trad. Luís Greco. **Estudos de Direito Penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

### **3.LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/1984**

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, mais conhecida como LEI DE EXECUCÕES PENAIAS, apresenta em seu conteúdo como será o cumprimento das penas, após o transito em julgado da sentença condenatória.

#### **3.1.Objetivos da Execução Penal**

O objetivo da Execução Penal vem disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, que preceitua que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A execução penal tem como fim validar a sentença criminal condenatória ou absolutória imprópria, que é aquela que reconhece que o acusado praticou o crime, mas devido as circunstancias não lhe impõe uma pena privativa de liberdade e sim uma medida de segurança.

A lei de execução penal tem por objetivos executar a sanção penal imposta na sentença, tentando socializar ou ressocializar o condenado, sempre visando a reinserção do mesmo à sociedade.

Conforme dispõe o art. 4º da LEP o Estado recorrerá a cooperação da comunidade na busca pela efetivação desses objetivos, vez que o ente publico é incapaz de atender as demandas da população.

#### **3.2.Execução Definitiva e Provisória**

Só haverá execução definitiva após o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória, que é quando começará a execução da pena privativa de liberdade, mesmo que o condenado já esteja preso.

Após o transito em julgado da sentença o juízo do conhecimento providenciará a expedição e o encaminhamento da guia (carta guia), que deverá atender os requisitos do art. 106 da LEP, ao juiz da vara das execuções penais, e partir de então diante deste juízo o condenado passa a dar início ao cumprimento de sua pena.

O juiz das execuções penais sempre será o competente para as atribuições relacionadas à execução, exceto quando a lei dispor o contrário.

A Lei de Execução Penal dispõe sobre o assunto, nos artigos 105, 106 e 107:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

A execução da pena pressupõe, em regra, o trânsito em julgado da sentença para a defesa e acusação.

Há ainda a execução provisória, que é a exceção, que ocorre quando o preso já fora condenado, porém ainda aguarda resultado do recurso que interpôs, sendo assim a sentença prolatada em seu processo ainda não transitou em julgado, porém mesmo que ainda não tenha havido trânsito em julgado, o tempo que o condenado teve sua liberdade privada provisoriamente será computado da pena a que foi submetido, este computo de pena é conhecido como detração.

Considerando que na execução provisória a situação jurídica do preso não poderá ser modificada para pior, pois já ocorreu o trânsito da sentença para o Ministério Público, é possível que seja concedido benefícios ao mesmo.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 716 dispondo que:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

### 3.3.Regimes de Cumprimento de Pena

Faz-se necessário à compreensão dos tipos de regimes prisionais que podem ser impostos aos condenados.

O artigo 110, da LEP disciplina que:

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

O Código Penal Brasileiro adotou a divisão dos regimes prisionais, os quais são o fechado, semiaberto e aberto, que diferenciam-se pela intensidade de restrição da liberdade do preso, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt.

Ao prolatar a sentença o juiz ao determinar o regime inicial de cumprimento de pena de cada condenado leva em consideração o tempo de pena que lhe foi imposta, os critérios previstos no art. 59 do CPB, tais quais culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima e o exame criminológico, que determina a classificação do condenado.

O art. 34, caput do CPB dispõe sobre a necessidade de se realizar o exame criminológico nos indivíduos que são condenados a penas privativas de liberdade, dispondo que:

O condenado será submetido, no início do cumprimento de pena, ao exame criminológico de classificação para a individualização da pena.

Há três tipos de penas privativas de liberdade, as quais são:

1. Reclusão, aplicada aos crimes de maior gravidade.
2. Detenção, que será aplicada aos crimes de menor periculosidade
3. Prisão simples, aplicada às contravenções penais, conhecida como “*crime anão*”.

O Código Penal, em seu artigo 33, caput, disciplina sobre em quais regimes cada tipo de pena privativa de liberdade será cumprida.

Senão Vejamos:

Art.33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.



### 3.3.1. Regime Fechado

O regime fechado é o mais rigoroso de execução da pena.

O art. 33, §2º, “a” do Código Penal Brasileiro dispõe que quando a pena aplicada for superior a 08 (oito) anos de prisão o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime fechado. Já o §1º, alínea a, do mesmo artigo preceitua que o regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.

O artigo 8º, da Lei de Execução Penal, por sua vez, vem falando sobre a realização do exame criminológico no acusado que inicia o cumprimento de sua pena em regime fechado. Senão Vejamos:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Para que haja individualização da pena de maneira justa, conforme preceitua o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e ainda para que haja uma adequada classificação do condenado o mesmo ao iniciar sua pena privativa de liberdade em regime fechado deverá ser submetido ao exame criminológico.

O artigo 88, da LEP, garante ao preso alguns direitos. Então, vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

O preso que cumpre pena em regime fechado está sujeito ao trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Deve haver trabalho comum dentro do estabelecimento penal, no qual o preso será inserido conforme suas aptidões ou ocupações anteriores, sendo ainda admissível neste regime o trabalho externo, mas somente em serviços ou obras públicas.

Ressalte-se ainda que o trabalho é um direito de todo preso e que o trabalho evita que estes fiquem sem ter o que fazer no presídio e também possibilita uma tentativa de reinserção na sociedade.

Apesar do que vem escrito no texto da lei, cabe salientar que os estabelecimentos prisionais no Brasil estão longe de atender às especificações da LEP conforme demonstrado no seguinte julgado:

É público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir (grifo nosso).<sup>4</sup>

### **3.3.2.Regime Semiaberto**

O regime semiaberto tem um rigor intermediário, onde o preso passa a conviver de forma mais direta com seus familiares e com a sociedade e não terá mais sua liberdade totalmente privada.

O art. 33, §2º, “b” do Código Penal Brasileiro dispõe que quando a pena privativa de liberdade aplicada for superior a 04 (quatro) anos e não ultrapassar 08 (oito) anos e ainda se o condenado não for reincidente o cumprimento da pena deverá iniciar em regime semiaberto. Já o §1º, alínea b, do mesmo artigo preceitua que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Segundo Renato Marcão (2011), ao iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, a realização do exame criminológico no condenado é meramente facultativa, podendo ou não o juiz da execução penal determinar a sua realização. Neste sentido dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da LEP:

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

No regime semiaberto o condenado poderá trabalhar interno ou externamente, pois não há tanta privação de sua liberdade, sendo ainda aceito a participação dos mesmos em cursos. Vejamos os §§ do art. 35 da LEP:

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

### **3.3.3.Regime Aberto**

O regime aberto é o modo menos de cumprimento de pena privativa de liberdade.

O art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal Brasileiro dispõe que quando a pena privativa de liberdade aplicada for igual ou inferior a 04 (quatro) anos poderá ser iniciada em

---

<sup>4</sup> (TJRN, HC 14.467, TP, Rel. Des. Amaury Moura, j. em 7- 8-1996, v.u., RT 736/685).

regime aberto. Já o §1º, alínea c, do mesmo artigo preceitua que este regime deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O artigo 94, por sua vez, define que a Casa de Albergado deve ser separada dos demais estabelecimentos e localizada em um centro urbano, sendo que nesta não conterà obstáculos contra a fuga dos condenados.

Já o artigo 95 da LEP preceitua que deve haver em cada região pelo menos uma Casa do Albergado, onde terá local adequado para realização de cursos e palestras e ainda as devidas instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados, porém, apesar do texto da lei, não há casas de albergado em muitas comarcas do país.

Em virtude da inexistência de Casas de Albergados em diversas cidades do país há a possibilidade do preso que cumpre pena em regime aberto ser beneficiado com a prisão domiciliar, pois o condenado não pode ser prejudicado pela ausência do local adequado para a execução da pena, sendo este entendimento jurisprudência pacífico.

Ocorre que se quando o condenado for cumprir pena em regime aberto, não houver o estabelecimento permitido em lei, este não poderá sofrer prejuízos por não ter o Estado providenciado os lugares adequados para a execução da pena.

O artigo 36, §1º, do Código Penal, relata que:

O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Segundo o artigo 36 da LEP o regime aberto é fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

O regime aberto é caracterizado pela liberdade sem restrições e sem vigilância durante o dia para o condenado trabalhar ou frequentar cursos e pela liberdade restringida a noite e nos dias de folga, quando o preso permanecerá recolhido na Casa de Albergado.

Ressalte-se que os condenados somente ingressarão no regime aberto se demonstrarem que estão trabalhando ou que trabalharão quando postos em liberdade, tendo “perfil de disciplina e senso de responsabilidade”, que serão comprovados por seus antecedentes, pelo atestado de conduta do diretor do estabelecimento prisional ou ainda pelos exames feitos durante o cumprimento da pena.

As condições obrigatórias do regime aberto estão contidas no artigo 115, da LEP, senão vejamos:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:  
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;  
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;  
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;  
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Conforme o art. 117, da Lei de Execução Penal há hipóteses que permitem que pena do regime aberto seja cumprida no domicílio do réu. O STF sobre o assunto entende que tal permissão é taxativa, e que somente os que estão elencados no art. 117 da LEP deverão cumprir a pena em domicílio, porém como já vimos anteriormente nas comarcas onde não existe casa de albergado o condenado poderá ser beneficiado com a prisão domiciliar.

### **3.4.Sistema Progressivo de Regime**

O Código Penal Brasileiro após a reforma de 1940 adotou o sistema progressivo de regime, no qual o condenado tem que passar por três regimes progressivamente, qual seja, fechado, semiaberto e aberto.

Pelo sistema progressivo adotado pela legislação brasileira o preso que é sentenciado no regime fechado, o mais gravoso, progredirá para o regime intermediário que é o semiaberto e posteriormente progredirá ao regime menos severo que é regime aberto, sendo assim ocorre a reinserção do condenado ao convívio social de forma gradativa.

O condenado cumprirá a pena imposta em etapas, em regime cada vez menos rigoroso, até estar em liberdade, sendo este avaliado constantemente se é ou não merecedor de benefícios.

Percebe-se que a legislação não permite a progressão por salto, ou seja, o condenado no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto, sem antes passar pelo regime semiaberto, esta proibição tem por finalidade evitar que o mesmo retorne ao convívio em sociedade com a mentalidade inicial, porém o contrário não é verdadeiro, vez que é possível que o preso do regime aberto regrida para o regime fechado, conforme o art. 118 do LEP.

Somente será possível a progressão em salto quando houver demora na transferência do preso por culpa exclusiva do Estado que não dispõe de vaga no regime conquistado pelo condenado, sendo esta corrente dominante do STJ.

O art. 112 da LEP, antes da Lei 10.792/03, determinava a realização do exame criminológico no condenado para fins de progressão, agora após a mudança da citada lei o mencionado artigo silencia a respeito do exame criminológico, porém a intenção do legislador

não foi abolir a realização do exame, pois se fosse também teria sido alterado o art. 8º da LEP, passando assim a ser facultativa a realização do exame, somente sendo realizado quando necessário devendo o juiz fundamentar sua necessidade, sendo esta a interpretação que prevalece no STJ e STF.

Busca-se com a progressão a gradativa a reintegração ou reinserção do condenado a sociedade, pois o sistemas progressivo de regime tem duas finalidades, sendo elas punição e ressocialização do condenado.

### 3.4.1. Progressão de Regime

O Brasil adotou o sistema progressivo, sendo que a Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execução Penal sobre o tema assim dispõe no artigo 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

A LEP determina que a execução da pena se dê de forma progressiva, sendo do regime mais gravoso até chegar ao regime menos severo.

Para que haja a progressão do condenado é necessário que fique comprovado concomitantemente dois requisitos básicos, quais sejam:

1. Objetivo: cumprimento de no mínimo 1/6 da pena no regime anterior.
2. Subjetivo: mérito do condenado.

Destaca Luiz Regis Prado que:

Assim, para a progressão do regime, além do requisito *formal*, objetivamente comprovado (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior); faz-se necessário ainda, o requisito *material* representado pelo *mérito* do acusado (art. 33, § 2.º, CP), que é objetivamente comprovado pela ostentação de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, além de outros elementos valorados como relevantes para caracterizar o citado mérito. Dessa forma, os referidos artigos não estão numa relação de antinomia, mas sim de complementaridade. Por outro lado, impõe-se uma interpretação teleológica, vale dizer, a finalidade da lei execução penal brasileira que visa a ressocialização do apenado, desde que assegurados os interesses de defesa social, isto é, reafirmação do ordenamento jurídico e fins preventivos (itens 13 e 14, Exposição de Motivos da LEP). O atestado de comportamento carcerário representa um *plus* para aferir o mérito do apenado, ou seja, a fim de se garantir a liberdade individual e a real proteção de bens jurídicos fundamentais, não se pode permitir que o apenado tenha o direito à progressão se não teve um comportamento disciplinar condigno no estabelecimento prisional; com tal exigência garante-se que o acusado somente obtenha a progressão se teve um bom comportamento carcerário, o que antes da

modificação da redação do art. 112 da LEP, já estava implícito no conceito de mérito do acusado.<sup>5</sup>

Vejamos um exemplo onde se verifica o requisito objetivo:

Imaginemos que Beto foi condenado a 6 anos de reclusão, iniciando o cumprimento da sua pena em 1º-1-2012. Para que o mesmo venha a progredir de regime, ele precisará cumprir 1/6 da pena, ou seja, dividiremos o total da pena por “6”, obtendo 1 ano de reclusão. Assim, somando 1 ano a 1º-1-2012, a data que Beto progredirá de regime será 1º-1-2013.

No que diz respeito ao requisito subjetivo, antes para sua comprovação era necessário a realização do exame criminológico, o qual era obrigatório nos casos de progressão de regime do fechado para o semiaberto e facultativo no caso do regime aberto, porém hoje em dia para preencher o requisito subjetivo basta que o condenado tenha uma boa conduta carcerária, a qual será comprovado através de um atestado de bom comportamento emitido pelo diretor da Casa Penal em que o condenado cumpre pena.

A lei permite que o condenado progrida de regime quando ficar comprovado que este modificou seu comportamento, ou seja, avalia-se o mérito do condenado, sendo o mérito constatado pela observância de dois requisitos, sendo eles o bom comportamento carcerário e a adaptação do condenado ao regime menos rigoroso.

Então, comprovado o requisito objetivo e o requisito subjetivo terá o condenado o direito de progressão de regime.

Em relação à progressão de regime do semiaberto para o aberto há algumas diferenças, além de que cumprir com os requisitos objetivo e subjetivo é preciso também que conforme o artigo 113, da LEP, haja “a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz” e o art. 114 da LEP “o preso precisa estar trabalhando ou comprovar que possa trabalhar imediatamente quando em liberdade e ainda apresentar ira ajustar-se ao novo regime, com autodisciplina e senso de responsabilidade”.

Como já foi dito o condenado terá direito ao benefício da progressão de regime se cumprir 1/6 da pena que lhe foi imposta em regime anterior e se apresentar bom comportamento no cárcere, porém cabe ressaltar que esta regra era aplicada a todos os crimes até o dia 28/03/2007, data em que a Lei nº 11.464 alterou a Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, acrescentando-lhe o §2º que dispõe que a progressão de regime em crimes

---

<sup>5</sup> (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito..., op. cit., p. 515).

hediondos somente ocorrerá após o cumprimento de 2/5 da pena imposta quando o réu for primário e de 3/5 quando o apenado for reincidente.

Aos agentes condenados por crimes contra a administração pública, cometidos após o dia 13 de novembro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.763, é preciso ainda o cumprimento de outro requisito para a obtenção da progressão, qual seja, a reparação dano causado pelo condenado ou a devolução do produto do ilícito praticado, salvo a impossibilidade de se reparar, conforme art. 33, §4º do CPB.

Para fins de concessão de benefícios considera-se sempre a pena total imputado ao réu e não o máximo de 30 anos para cumprimento de pena, preceituada no art. 75 do CPB, caso a pena imposta na sentença ultrapasse esse patamar.

A súmula 715 do STF trata sobre o tema, vejamos:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Os legitimados para requerer a progressão de regime são:

1. Apenado
2. Advogado ou Defensor Público
3. Ministério Público, como fiscal da lei.
4. Juiz, de ofício.

### **3.4.2. Regressão de Regime**

Da mesma forma que existe o sistema progressivo existe também um sistema regressivo de regime, no qual ocorre a transferência de um regime mais brando para outro mais rigoroso.

No artigo 118, da LEP, estipula as hipóteses de regressão:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

O condenado regredirá quando cometer fato definido como crime doloso ou falta grave ou ainda quando sofrer condenação por crime anterior, cuja a pena nova somada ao restante da pena da execução, torna incabível o atual regime.

Ressalte-se que cometida falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena a partir desta data se iniciará a nova contagem da fração para a progressão, pois o mesmo perderá o tempo de pena cumprido para fins de contagem no tempo mínimo para futura progressão.

A partir da consumação da transferência conta-se novo lapso temporal par a uma futura progressão.

Deste modo, passaremos agora a discorrer sobre o exame criminológico, seus requisitos e características, bem como as alterações legislativas sobre o tema.

### **3.4.3.Livramento Condicional**

O livramento condicional pode ser conceituado como o instituto que antecipa a liberdade do apenado que encontra-se cumprindo pena de prisão, com a finalidade de readaptá-lo ao meio social.

Assim como a progressão de regime o livramento condicional também tem por finalidade a reinserção do condenado a sociedade, porem no livramento condicional o apenado mantém contato em tempo integral com a sociedade e para a sua concessão não é necessário que o mesmo passe pelos regimes intermediários.

Para a obtenção do livramento condicional o preso deverá cumprir os requisitos objetivo e subjetivo.

#### a) Requisito Objetivo – lapso temporal mínimo a ser cumprido

Para a obtenção do livramento o condenado não reincidente deve cumprir 1/3 da pena imposta, já o reincidente em crime doloso deverá cumprir metade da pena que lhe foi imposta na sentença para fazer *jus* ao benefício do livramento condicional.

Os condenados por crime hediondo ou equiparados, por sua vez, para terem direito ao benefício do livramento condicional terão que cumprir 2/3 da pena, não sendo o mesmo reincidente específico em crimes dessa natureza, caso seja não poderá obter o livramento condicional com relação a segunda pena que lhe foi imposta.

#### b) Requisitos Subjetivos

I – Comportamento carcerário satisfatórios, o qual será comprovado através do atestado de conduta emitido pelo diretor do estabelecimento penal.

II – aptidão para trabalhar, provendo assim seu próprio sustento.



As condicionantes do livramento condicionais estão preceituadas nos §§ 1º e 2º do art. 132 da LEP, senão vejamos:

**Art. 132.** Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste. O livramento condicional, conforme art. 86 e art. 87 ambos da LEP, poderá ser revogado.

A revogação obrigatória do benefício se dará caso ocorra nova condenação transitada em julgado que imponha pena privativa de liberdade, tenha o crime sido cometido antes ou durante o período de prova do livramento condicional.

A revogação facultativa, por sua vez, ocorrerá com a superveniência de condenação irreversível por crime ou contravenção penal que imponha pena alternativa, sendo que caso o magistrado decida por não revogar o benefício deverá então advertir o condenado ou exacerbar as condições do livramento.

Independentemente da causa da revogação do livramento condicional serão aplicados três efeitos ao caso, quais sejam:

- a) Expedição de mandado de prisão, a fim de que o restante da pena seja cumprida no cárcere.
- b) Impossibilidade de computar o período de prova nos cinco anos em que a condenação anterior deixa de gerar recidiva.
- c) Vedação do computo do período de prova no lapso temporal mínimo para pleitear reabilitação criminal.

## 4.EXAME CRIMINOLÓGICO

### 4.1.Conceito

O Exame Criminológico foi instituído na política penitenciária brasileira no ano de 1985 e é o instrumento de avaliação dos apenados mais conhecido no âmbito da Criminologia. Por ser um exame pericial completo o exame criminológico permite um conhecimento integral do homem delinquente.

O Exame Criminológico é um exame multidisciplinar formado por uma série de análises, obtendo-se através destas a visão total da personalidade do indivíduo e sua tendência a prática reiterada de crimes.

No exame criminológico é analisado o grau de agressividade do examinando, sua maturidade, disciplina, capacidade de suportar frustrações e de estabelecer laços afetivos, buscando deste modo aferir seu grau de periculosidade.

Para Cezar Roberto BITENCOURT, o exame criminológico é:

"a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade".<sup>6</sup>

E continua dizendo que:

"é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico".<sup>7</sup>

O exame criminológico deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, formada por um psicólogo, um médico, um advogado, um psiquiatra, e um assistente social.

O exame é composto por diversos exames, quais sejam:

1. Exame médico: engloba desde os antecedentes mórbidos familiares, o equilíbrio fisiológico e até mesmo possíveis alterações neurológicas.
2. Exame psicológico: Que identificará os elementos que ligam a personalidade do examinado ao crime por ele praticado.
3. Exame psiquiátrico: Baseado no exame psíquico. Avaliará se existem sinais ou sintomas que indicam a existência de patologias psíquicas.

---

<sup>6</sup> **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1. p. 459

<sup>7</sup> (*idem*. P. 461).

4. Estudo social: Reconstituirá a vida do criminoso, analisando sua inadaptação ao convívio em sociedade e a quantidade de influência que recebeu do meio onde vivia para a criminalidade.

Ao fim da realização de cada um destes exames será oferecido um diagnóstico e se for necessário uma recomendação de tratamento ao examinado.

Conforme o art. 96 da LEP compete aos Centros de Observação a realização do exame criminológico, porém na sua ausência, o art. 98 da LEP dispõe que será permitido que a Comissão Técnica de Classificação o realize.

Ressalte-se que em virtude de existirem poucos Centros de Observação no país, os exames criminológicos são, em sua maioria, realizados pela CTC, que, por sua vez, são obrigatórias em todos os presídios.

Sobre o tema a LEP dispõe em seu texto o seguinte:

**Art. 5o** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

**Art. 6o** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

**Art. 7o** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

**Parágrafo único.** Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

**Art. 8o** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

**Art. 9o** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas:

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

O exame criminológico deve estabelecer um programa de tratamento, ou seja, um plano de readaptação social e ainda tentar constatar quais serão as condutas futura do apenado.

Define-se que o exame criminológico tem por objetivo diagnosticar criminologicamente o delinquente, avaliando a personalidade do criminoso.

Ao fim do exame é identificado o perfil do condenado, sendo aferido seu grau de periculosidade sua predisposição para o cometimento de crimes, bem como sua possível correção.

## 4.2.Comissão Técnica de Classificação

A LEP prevê que deve haver um Centro de Observação em cada Estado, podendo este ser ou não instalado anexo ao próprio presídio, onde serão realizados os exames criminológicos, sendo os resultados destes encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Já sobre a Comissão Técnica de Classificação a LEP determina que haverá uma em cada estabelecimento prisional e que será sua responsabilidade elaborar o programa de individualização das penas privativas de liberdade, que tem por objetivo reintegrar o preso ao convívio social.

Extrai-se da leitura da Lei de Execução Penal as atribuições específicas da CTC, sendo elas:

1. Elaborar o programa de individualização no início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
2. Acompanhar a execução das penas, podendo propor as progressões e regressões dos regimes.
3. Emitir pareceres em pedidos de livramento condicional por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.
4. Emitir pareceres nas conversões.
5. Elaborar exames gerais, e até mesmo o exame criminológico na falta do Centro de Observação.

O art. 7º da LEP preceitua sobre a composição da Comissão Técnica de Classificação:

**Art. 7º.** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. No demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Percebe-se pela leitura deste artigo que quando se tratar de presos condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade a composição da CTC será mais rigorosa, pois o tratamento destes reclusos é realizado de forma bem mais aprofundada.

A Comissão Técnica de Classificação tem a missão de traçar o perfil do criminoso a partir do momento que este começa a cumprir a pena privativa de liberdade.

### **4.3. Alterações da Lei nº. 10.792 de 1º de Dezembro de 2003**

A Lei nº. 10.792 de 1º de dezembro de 2003, modificou diversos dispositivos da LEP, tais como a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Com o advento desta lei o artigo 112, passou a ter a seguinte redação:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º - Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Na nova redação houve a supressão do parágrafo único do art. 112, que preceituava o seguinte:

Parágrafo único – A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Com esta revogação surgiu dois entendimentos acerca da exigibilidade ou não da realização do exame criminológico em casos de progressão de regime.

A primeira corrente defende que após a nova redação dada ao art. 112 da LEP a progressão de regime passou a ser automática, sendo que se estiverem presentes os requisitos objetivo, cumprimento do lapso temporal mínimo, e subjetivo, comprovação do bom comportamento carcerário do condenado através da certidão emitida pelo diretor do estabelecimento penal, o magistrado deverá conceder o benefício.

Portanto segundo o primeiro entendimento o juiz de direito ao analisar no caso em concreto se o condenado tem ou não direito ao benefício apenas verificará a existência destes dois requisitos, porém tal posição não pode ser acolhida, porque defende uma interpretação literal e limitada do art. 112 da Lei de Execução Penal.

A segunda corrente, por sua vez, defende que o juiz das execuções ainda continua podendo requerer o exame criminológico a fim de aferir o mérito do condenado, desde que em decisão fundamentada.

O fim do exame criminológico permitirá que sentenciados passem de um regime mais severo para um mais brando ou mesmo que sejam beneficiados com o livramento

condicional sem que antes sejam submetidos a um exame que verifique se ele é ou não perigoso ou se está ou não pronto para voltar ao convívio social.

Outra modificação trazida por esta lei foi no art. 6º da LEP, diminuindo as tarefas da Comissão Técnica de Classificação, assim vejamos:

Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Antes o dispositivo dispunha o seguinte:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Deve ficar claro que a Lei n.º 10.792/03 retirou apenas a obrigatoriedade da realização do Exame Criminológico para fins de progressão de regime e não a possibilidade de sua realização, pois o magistrado poderá requerê-lo quando necessário.

Neste sentido afirma o autor Renato Marcão:

Entendeu-se que o aludido art.112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando.”<sup>8</sup>

#### **4.4.Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal**

Sobre a realização do exame criminológico o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 26, com a seguinte redação:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art.2º da Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Notamos que no entendimento do STF nos casos de crimes hediondos é permitido que o juiz, ao avaliar o requisito subjetivo nos pedidos de progressão de regime, poderá determinar a realização do exame criminológico.

---

<sup>8</sup> **Curso de Execução Penal.** Renato Flávio Marcão. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 168-169.

#### 4.5.Súmula n.º 439 do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em 28 de abril de 2010 editou sobre o tema a Súmula n.º 439 que prevê que:

Admite-se o exame criminológico pelas periculosidades do caso, desde que em decisão motivada.

De acordo com a Súmula n.º 439 do STJ o magistrado, considerando as periculosidades do caso em concreto e fundamentando sua decisão, poderá determinar a realização do exame criminológico.

Podemos considerar que o exame criminológico, que com a advento da Lei n.º 10.792/03, deixou de ser obrigatório passou a ser facultativo através da Súmula n.º 439 do STJ.

Desta feita, vejamos algumas jurisprudências:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exame criminológico para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 2. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero “exame criminológico” e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. 3. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie. 4. Ordem denegada. (BRASIL, 2011, não paginado).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exames criminológicos para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 3. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero “exame criminológico” e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. 4. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie. 5. Ordem denegada. (BRASIL, 2011, não paginado).

HABEAS CORPUS. FURTO, ESTELIONATO E HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO

DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP. 2. É certo que para aferição do requisito subjetivo, a teor da nova redação do artigo supra referido, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, como na espécie. 3. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para progredir de regime pelo apenado. 4. Ordem denegada. (BRASIL, 2011, não paginado).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 439/STJ. DEFERIMENTO INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, não obstante a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal não mais exigir o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender. Súmula 439/STJ. 2. Uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes, de forma fundamentada, para formar a sua convicção sobre o pedido de progressão de regime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2011, não paginado).

#### **4.6. Resolução nº. 09/2010 do Conselho Federal de Psicologia**

A resolução nº 9 de 29 de junho de 2010 do CFP Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, dispondo em seu art. 4º que:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984) é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

A Resolução do CFP permite que o psicólogo faça a individualização do preso, quando este ingressa no sistema prisional, porém não permite que este realize o exame criminológico nos apenados.

O CFP ao editar tal resolução alegou que a nova redação do Artigo 112 da LEP extinguiu a necessidade de realização do exame criminológico como critério para a concessão de progressão de regime, sendo assim o CFP somente estaria adequando a prática da psicológica à nova legislação.



Tal proibição estabelecida pelo CFP é totalmente descabida e infundada, pois como já ficou anteriormente explícito a lei nº 10.792 não vedou de forma alguma a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime na execução da pena, portanto não cabe ao CFP limitar a atuação dos psicólogos no sistema prisional.

Ressalte-se ainda que a resolução nº 09 do Conselho Federal de Psicologia contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois estas cortes editaram súmulas defendendo que quando houver necessidade deve o juiz determinar a realização do exame criminológico.

A Resolução do CFP permite que o psicólogo realize no apenado o exame criminológico "por ocasião do ingresso do apenado no sistema prisional", conforme se extrai do mesmo art. 4º, alínea "b", porém nos casos em que o juiz determinar a realização de exame para fins de progressão de regime poderá o psicólogo, resguardado por esta resolução, recusar-se a realizá-lo.

O CFP estabeleceu ainda que se os psicólogos, atendendo a requerimento de magistrados, procedessem nos apenados exames criminológicos para fins de progressão seriam penalizados.

Restrições à liberdade de qualquer profissional só poderão ser autorizadas por leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente, sendo assim decisões administrativas dos conselhos não podem modificar as atribuições e competência dos profissionais, como no caso em discussão, desta forma estaria o CFP extrapolando sua função ao proibir os psicólogos de atuarem na realização do exame. Foi baseado nesse entendimento que o Ministério Público Federal do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, requerendo que o Conselho Regional de Psicologia do estado não penalizasse os profissionais que optassem por realizar os exames criminológicos, tendo requerido ainda na citada ação que fosse declarado nulo o artigo 4º da Resolução 009/2010 do CFP.

A procuradora da República Adriana da Silva Fernandes que impetrou a ACP afirmou que a resolução do CFP contraria a jurisprudência do STJ e do STF sobre o assunto, tendo ainda declarado que “Se o juiz determinou, não pode o psicólogo eximir-se de cumprir a decisão judicial com base na resolução do conselho profissional”.

Várias contestações foram feitas à Resolução nº 09/2010 do CFP. A Procuradoria da República do Rio Grande do Sul também apresentou uma Recomendação ao CFP. Segundo a Procuradoria daquele estado, “a Constituição Federal estabelece como regra o livre exercício profissional, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º,

XIII, CF), descabendo aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, estabelecer vedações ao exercício profissional não previstas em lei”.

Por fim o CFP, acatando a Recomendação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão suspendeu, por meio da resolução nº 019/2010, os efeitos da Resolução nº 09/2010, pelo prazo de seis meses, a partir de 02 de setembro de 2010.

Ressalte-se ainda que após a realização de inúmeras audiências públicas o CFP revogou a Resolução nº 09/2010 por meio da Resolução nº 012/2011 que entrou em vigor no dia 02 de junho de 2011, liberando assim os psicólogos para participarem da realização dos exames criminológicos.

Com a edição da resolução nº 12/2011 o tema acerca da participação do psicólogo na realização do exame criminológico passou a estabelecer que:

(...) a partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à (ao) psicóloga (o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

#### **4.7. Projeto de Lei do Senado – PLS 75/2007**

Tem por finalidade alterar os artigos 6º e 112 da LEP, pois prever a realização do exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, de autoria do Senador Gerson Camata.

Vejamos como serão estes artigos após a PLS 75/2007:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, e, no caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 112, §3º No caso de condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena dependerão de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico.

O Senador autor do projeto de lei ao justificar a proposta afirmou que a alteração feita na LEP no ano de 2003 com a Lei nº 10.792 foi “*precipitada e perigosa, principalmente considerando-se as hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (como os hediondos)...*” e realizada “*por forte pressão do Ministério da Justiça*”. Que

“a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social”.

#### **4.7. Projeto de Lei do Senado – PLS 190/2007**

A Senadora- Maria do Carmo Alves é a autora do projeto de lei nº 190/2007 do senado que visa a alteração da Lei nº 7.210/84. Se este projeto de lei for aprovado o exame criminológico voltará a ser previsto na LEP para fins progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

O PLS dispõe que as decisões sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena serão motivadas e precedidas do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

## **5.FASES DA EXECUÇÃO DA PENA EM QUE O EXAME DEVE SER REALIZADO**

### **5.1.Classificação do Condenado**

No início da execução da pena o condenado deve ser submetido a exames gerais e ao exame criminológico, que serão realizados pela CTC (art. 96 da LEP), sendo os resultados destes exames usados como parâmetro para avaliações futuras do apenado, porém é importante ressaltar que o juiz de Direito é dotado do princípio da livre convicção, o que significa que este poderá ater-se ou não aos resultados dos exames, podendo tomar decisão diversa daquela exarada pela equipe multidisciplinar.

Neste sentido dispõe o artigo 5º, da Lei de Execução Penal:

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A necessidade da realização de tais exames no início da pena se dá pelo fato de que seriam estes feitos num momento em que o condenado, ainda, não se contaminou com a vida no cárcere.

Foi elaborado o chamado Plano Individualizado de Tratamento Penitenciário, que é um questionário criado com o objetivo de facilitar o contato inicial com o preso que ingressa no Sistema Penitenciário. Em pesquisa realizada na Internet acerca deste plano, foram encontradas as seguintes orientações a serem consideradas na entrevista com o apenado:

- a) A pesquisa deve ser realizada em conjunto pela equipe multidisciplinar.
- b) Deve ser propiciado ao condenado um clima de acolhimento, devendo ser evitado o clima de interrogatório;
- c) Como o preso já foi condenado não se deve entrar na discussão do cometimento ou não do crime pelo qual foi sentenciado, ou seja, no mérito da questão, vez que tal discussão já fora submetida a apreciação do magistrado.
- d) Respeitar a privacidade do interno.
- e) Estabelecer o perfil dos recém condenados;
- f) Visando uma futura reinserção social do condenado deve ser investigada a personalidade do mesmo, bem com suas as aptidões e experiências profissionais.
- g) Não deve ser esquecido que este é apenas um questionário inicial que deverá ser realimentado no curso da execução da pena através de novas entrevistas.

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 8º que aquele que iniciar sua pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido, obrigatoriamente, ao exame criminológico, porém ao que for condenado em regime semiaberto, será facultativa a realização do exame criminológico.

## 5.2. Progressão de Regime

A LEP determina que a pena será executada de forma progressiva, permitindo a progressão do regime mais severo para o mais brando, porém para que o preso seja beneficiado com este benefício o mesmo deve cumprir dois requisitos, sendo eles o objetivo, que é o cumprimento de um lapso temporal mínimo, e o subjetivo, que é o bom comportamento carcerário, o qual é comprovado através da certidão carcerária emitida pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Antigamente o requisito subjetivo, ou seja, o mérito do condenado era apurado através da realização do exame criminológico, o qual proporcionava ao juiz elementos suficientes para embasar uma decisão acerca da progressão de regime.

Vejamos os artigos 6º e 7º, da LEP:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Assim como faz na classificação do condenado, ao início da pena, a Comissão Técnica de Classificação, na progressão de regime é que avaliaria, através do exame criminológico, se o condenado fazia jus ou não ao benefício pleiteado.

Antes o artigo dispunha que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Com a supressão do parágrafo único do art. 112 da LEP através da Lei nº 10.792 passou a ser considerado não ser mais necessário submeter o condenado ao exame criminológico quando este estiver pleiteando uma progressão para regime mais brando.

Ressalte-se que a concessão de progressão de regime é uma difícil decisão a ser tomada pelo magistrado, portanto a realização do referido exame deveria ser obrigatória, tendo em vista que essas concessões em alguns casos podem acarretar erros gravíssimos, pois o deferimento de pedidos de sentenciados perigosos ou que ainda não encontram-se aptos para voltar ao convívio em sociedade, pode acarretar uma onda de violência.

Portanto faz se necessário que os casos de cada condenado sejam minimamente analisados, ao ponto de que se tenha uma previsibilidade da conduta futura do apenado, procurar perceber se este não voltará a delinquir quando posto em regime menos gravoso ou em liberdade.

Ao avaliar se o preso está apto a um regime mais brando ou a liberdade deve ser analisado o caráter em si do preso, bem como sua personalidade criminal, não apenas a conduta carcerária, pois o condenado ao adentrar no estabelecimento prisional pode apresentar um bom comportamento de forma simulada, com a finalidade de obter mais rapidamente sua parcial ou definitiva liberdade.

Ressalte-se ainda que no exame criminológico são avaliadas diversas áreas, tais quais, criminal, social, psiquiátrica, porém mesmo assim não é possível prever com certeza como será a conduta do apenado ao ser beneficiado com a progressão, como aceitar então apenas o atestado de bom comportamento pode ser suficiente para embasar uma progressão de regime.

### **5.3.Livramento Condicional**

O benefício do livramento condicional será concedido ao condenado desde que preenchidos no caso em análise os requisitos dispostos na LEP e no CPB.

O livramento Condicional está disposto no art. 83 do Código Penal:

Art.83 O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

- I- Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso;
- II- Comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- III- Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração.
- IV- Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa mesma natureza. (grifo da autora)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça á pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada á constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Vejamos os artigos 713 e 714 do Código de Processo Penal, onde são descritas as condições a ser preenchidas pelo apenado para que lhe seja concedido o instituto do livramento condicional:

Art. 713 As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento condicional serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, cujo parecer não ficará, entretanto adstrito o juiz.

**Artigo 714.** O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

- I – o caráter do sentenciado revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;
- II – o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;
- III – suas relações, quer com a família, quer com estranhos.
- IV – seu grau e instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão;
- V – sua situação financeira, e seus propósitos quando ao seu futuro meio de vida, juntando o direito, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

**Parágrafo Único.** O relatório será, dentro de 15 (quinze) dias remetido ao Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Para a obtenção do livramento condicional devem estar presentes no caso concreto, os requisitos objetivo, o “quantum” da pena, ou seja, o apenado deverá ter cumprido 1/3 da pena se não for reincidente e metade se for reincidente em crime doloso, e o subjetivo, que será comprovado através boa conduta carcerária, bem como apresentar ordem e disciplina no trabalho.

Não é válido afirmar que a lei nº 10.792 aboliu o exame criminológico, porque apenas com a realização deste é que se poderá aferir se o condenado está apto ou não a retornar ao convívio direto com a sociedade em geral através da concessão do livramento condicional.

O resultado do exame criminológico servirá de base para o juiz motivar suas decisões, porém, como já foi mencionado há exceção a regra, de modo que o juiz, por ter livre convencimento, pode optar por decidir a favor ou em contrário ao parecer dado no resultado do exame.

#### **5.4. Aplicação ou Cessação das Medidas de Segurança**

**Art. 96.** As medidas de segurança são:

- I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta, em outro estabelecimento adequando;
- II – sujeição a tratamento ambulatorial

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal em seu item 155 indica o exame criminológico como necessário ou recomendável em relação aos destinatários das medidas de segurança.

Em relação aos indivíduos que serão internados em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme o inciso I do art. 96, a realização do exame criminológico será obrigatória, já para os que, conforme o inciso II do mesmo artigo, forem submetidos ao tratamento ambulatorial o exame será facultativo, como deixa claro a Exposição de Motivos da LEP.

O exame criminológico é de suma importância tanto para a aplicação da medida como para a liberação desta.

A cessação de periculosidade se dá, conforme o art. 175 da LEP, ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, porém serão analisadas através do exame criminológico as condições pessoais do agente, pois somente através deste será constatada a prova necessária ao julgamento de extinção do processo de execução, com a consequente cessação das medidas de segurança impostas.



## **6.CASOS REAIS**

### **6.1.“Bandido da Luz Vermelha”**

João Acácio Pereira da Costa ficou conhecido, na década de 60, como o bandido da luz vermelha porque carregava consigo uma lanterna de luz vermelha, ele assaltava e estuprava suas vítimas, tendo ceifado a vida de pelo menos 03 delas, foi preso no ano de 1967 e condenado por 88 crimes entre estupros, roubos e assassinatos.

Nos interrogatórios naquele ano o delegado aposentado Nemer Jorge, responsável pelas investigações que levaram à prisão do “bandido”, convenceu-se de que ele tinha sérios desequilíbrios mentais, considerando-o uma pessoa fria, assegurando, com certeza de que seria preciso submetê-lo a um exame psiquiátrico antes de liberá-lo. “Ele roubou, matou e estuprou por prazer e não mostrou arrependimento pelos 88 crimes que cometeu”, contou o delegado.

João Acácio recebeu 88 sentenças condenatórias, a soma total de sua pena totalizou 351 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, porém o mesmo não passou o resto de sua vida encarcerado, pois foi beneficiado pelo artigo 75 do Código Penal, que determina como limite máximo de prisão em regime fechado, 30 anos consecutivos, sendo libertado pela Justiça, aos 55 anos, em 27 de agosto de 1997, às 18 horas, depois de cumprir 30 anos e 4 dias de prisão.

Um dia antes de completar o cumprimento de 30 anos ininterruptos de prisão foi concedido pedido de liminar no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, impedindo a liberdade de João Acácio. A promotora Elizete Zacchi Oliveira justificou a medida dizendo que o sentenciado não tinha condições de conviver em sociedade.

No dia 23 de agosto de 1997, este foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, presídio para tratamento de detentos com problemas mentais.

No dia 26 de agosto do mesmo ano, Acácio foi libertado, em virtude da revogação da liminar que o mantinha preso, fundamentada em um laudo psiquiátrico que concluiu que “Luz” tinha plenas condições de conviver novamente em sociedade.

Ao ser solto este foi morar com o tio Joaquim Pereira da Costa, de onde foi expulso alguns meses depois, em virtude das confusões que causava com todos, indo morar com o pescador Nelson Pinzegher.

Abalado mentalmente João Acácio, provocou novas confusões neste ambiente, o que levou a família a solicitar a internação do mesmo. Diante da visível inadaptação deste ao convívio social o Juiz da Vara da Família de Joinville (SC), Samir Oséas Assad, determinou sua internação.

Após 10 dias internado os médicos daquele Centro decidiram liberá-lo, concluindo que seu quadro era psicótico-crônico, a qual é uma atitude normal para quem passou três décadas na prisão e recomendaram que a recuperação deveria ser feita em casa e com a presença de um grupo de psiquiatras.

João Acácio foi morto no dia 5 de janeiro de 1998 pelo pescador Nelson Pinzegher, com quem morava. Ele tinha 54 anos, e foi vítima de seu próprio temperamento violento.

## **6.2. “Chico Picadinho”**

Francisco Costa Rocha ficou conhecido como “Chico Picadinho” por ter matado e retalhado uma bailarina na década de 60.

O mesmo foi condenado a 20 (vinte anos) de prisão pela prática desse crime, porém só cumpriu metade da pena, pois foi liberado por bom comportamento. Em liberdade o mesmo matou e esquartejou uma prostituta.

## **6.3. “Champinha”**

O adolescente conhecido por “Champinha”, no ano de 2003, quando tinha apenas 16 anos, assassinou a tiros e facadas o casal Liana Friedenbach e Felipe Caffé, no interior de São Paulo. Como era adolescente a época do crime o mesmo foi levado para a Febem e posteriormente foi internado em uma clínica psiquiátrica.

No ano de 2006 a juíza Alena Cotrim Bizarro, da Vara de Embu-Guaçu/SP, exarou sentença interditando o rapaz que a época já era maior de idade contando com 19 anos, ficando este considerado como incapaz de cuidar de si mesmo depois de ter atingido a maioridade civil. A magistrada fundamenta sua decisão nos laudos dos exames realizados no infrator que comprovavam que ele não tinha condições de retornar ao convívio com a sociedade, portanto este mesmo completando 21 anos, que é a idade limite que o menor pode permanecer internado, não seria liberado.

A promotora Maria José Miranda da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, ao tecer comentários sobre o maníaco de Luziânia, falou

sobre a permanência da internação do adolescente, ela atribuiu a detenção à comoção do caso na imprensa. “O Champinha é único. Vai tudo solto.” Um laudo chegou a atestar que Champinha era um prisioneiro exemplar.

#### **6.4. “Caso Luziânia/GO”**

Adimar Jesus da Silva confessou ter ceifado a vida de 06 garotos que haviam desaparecido na cidade de Luziânia e ainda declinou que abusou sexualmente de duas das vítimas antes de matá-las.

Após a prisão do pedreiro Adimar de Jesus veio a tona que o mesmo já havia sido preso e condenado, no ano de 2005, a 15 anos de reclusão pelo cometimento do crime de atentado violento ao pudor contra dois meninos de 11 e 13 anos.

Enquanto estava preso cumprindo esta pena Admar, por ter cumprido o lapso temporal mínimo para ser beneficiado com a progressão, foi submetido em agosto de 2009, a um exame psiquiátrico que o identificou com um “psicopata perigoso”, com “sinais de sadismo” e de “transtornos psicopatológicos”, porém apesar destas conclusões, em dezembro do mesmo o assassino foi analisado por outro profissional que elaborou um laudo com parecer favorável a liberação do mesmo, resultando na progressão de regime.

No dia 30 de dezembro de 2009, menos de uma semana após ser solto, o Adimar fez matou o primeiro jovem Luziânia.

O assassino confesso dos jovens de Luziânia (GO), já encontrava-se solto há 23 dias, até aquela data Adimar já havia assassinado quatro rapazes, quando seu processo chegou ao gabinete da promotora Maria José Miranda da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal.

A promotora exarou nos autos do processo um despacho a mão alertando o juiz Luiz Carlos de Miranda, que dizia:

“Meritíssimo juiz, considerando-se que não existe ex-estuprador, e, diante da extrema gravidade dos ignóbeis crimes praticados pelo sentenciado, requeiro que sejam expedidos mandados para fiscalização sistemática e reiterada. Tal medida pode salvar a dignidade sexual de muitas crianças”.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Omissão do Estado e lei falha soltaram pedófilo de Luziânia (GO), disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias> - acessado em 02 de janeiro de 2013.

Ressalte-se que o juiz Gilmar Tadeu Soriano, da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, que condenou Adimar no ano de 2005, pelos abusos praticados contra dois jovens de Águas Claras, próximo a Brasília, recomendou na sentença condenatória o encaminhamento deste ao tratamento psicológico.

A Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, após todo o ocorrido, tentando justificar a soltura de Adimar expediu a seguinte nota:

Cabe pontuar que este Juízo não praticou qualquer ilegalidade, ao contrário, verifica-se no presente caso a adoção das cautelas necessárias, mas, infelizmente, não há como antever que certos condenados agraciados com benefícios externos ou a progressão para o regime menos rigoroso irão cometer atos tão graves como os noticiados recentemente pela mídia, e a atitude do sentenciado acima nominado não deve resultar em prejuízo para as centenas de condenados que cumprem regularmente a sua punição.<sup>10</sup>

Adimar Jesus da Silva assassinou Diego Alves Rodrigues, de 13 anos, em 30 de dezembro; Paulo Victor de Azevedo Lima (16), em 4 de janeiro, George Rabelo dos Santos (17), em 10 de janeiro, Divino Luiz Lopes da Silva, no dia 13 de janeiro, Flávio Augusto dos Santos, morto dia 18 de janeiro e por fim Márcio Luiz de Souza Lopes, dia 22 de janeiro, percebe-se que o maior intervalo de tempo que assassinou passou sem matar uma vítima foram 06 dias.

Adimar de Jesus, que afirmava ouvir vozes e que mesmo assim foi solto pela justiça para retornar ao convívio em sociedade, foi encontrado morto na cela da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (Denarc), tudo indica que este tenha se suicidado, enforcando-se.

No dia 19/04/2010 um laudo do exame realizado no corpo de Adimar reforçou a tese de suicídio, concluindo que não foi detectada nenhuma substância tóxica ou álcool no organismo do pedreiro, nem tampouco qualquer perfuração ou ferimento contundente, além do produzido pela asfixia mecânica (enforcamento).

## **6.5. “Suzane Richtoffen”**

Suzane Louise von Richthofen, foi condenada a 39 anos de reclusão e 06 de detenção, por ter planejado a morte dos próprios pais Manfred Marísia von Richthofen. O namorado da jovem a época Daniel Cravinhos e o irmão deste Christian Cravinhos

---

<sup>10</sup> ‘Não há como antever atos tão graves’, diz órgão que soltou suspeito de crimes, disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil> - acessado em 20 de janeiro de 2013.

assassinaram a pauladas no dia 31/10/2002 o casal, colocando em pratica o plano arquitetado por Suzane.

Durante as investigações ficou concluído que a motivação do duplo assassinato o fato de os pais de Suzane não aceitaram o namoro da filha com Daniel e um suposto interesse de ambos na herança do pai da moça.

Após preencher os requisitos legais a defesa de Suzane entrou na Justiça de Taubaté com o pedido de progressão de regime para o semi aberto, o qual foi encaminhado ao Ministério Público para parecer da promotoria, que manifestou-se contrário à progressão de Suzane, mas alternativamente pediu a realização do exame criminológico, pedido que foi acolhido pelo juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi.

A progressão para o regime semiaberto pedida por Suzane foi negada pelo juízo de primeira instância e posteriormente também negado em sede de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo. Os argumentos usados pelos doutos julgadores em ambos os casos foi que o exame criminológico realizado em Suzane concluiu que a jovem é imatura, egocêntrica, impulsiva, agressiva e ainda que a mesma não sente remorso.

Nas decisões em ambas instancias foram considerados os laudos psiquiátricos, psicológicos e sociais, os quais constataram que Suzane é inteligente e bem articulada e que os valores éticos e familiares que a mesma demonstra são produtos de um discurso pronto.

A juíza Sueli Zera, da 1ª Vara de Execuções de Taubaté ao fundamentar a decisão que negou a Suzane o benefício da progressão afirmou que condenada é uma pessoa perigosa, que agiu com frieza e crueldade no assassinato de seus pais. A juíza explicou ainda sua decisão dizendo que “um simples atestado de boa conduta carcerária expedido pela administração penitenciária não se mostra suficiente para aferir o mérito daquela que, pela violência do crime cometido, é pessoa presumivelmente perigosa”.

## 7.CONCLUSÃO

É indiscutivelmente necessário que o exame criminológico seja realizado em todas as fases da execução da pena independente do tipo de crime praticado pelo apenado, para que assim possa ser garantida a segurança jurídica de todos.

Restou demonstrado no curso deste trabalho que o objetivo do legislador ao alterar o dispositivo da LEP que trata do exame criminológico através da Lei n.º 10.792/2003 não foi suprimir e impossibilitar a realização deste, mas proporcionar rapidez aos procedimentos para concessão de benefícios da execução, e conseqüentemente criar vagas nas prisões brasileiras que estão em sua maioria, ou todas, super-lotadas, tornando sua realização do exame facultativa ao invés de obrigatória.

Deste modo vemos que o exame passou a ser facultativo, podendo o magistrado determinar sua realização diante das peculiaridades do caso em concreto.

O grande problema dessa mudança nele é que no nosso país tudo que não é obrigatório, acaba ficando no esquecimento. Por não estar expressamente previsto em lei a necessidade de sua realização, o exame acabou ficando como mera faculdade, e por isso dificilmente é realizado, sobretudo em alguns em que a necessidade de realização é patente.

Considerando que realmente se faz necessário realizar o exame criminológico nos apenados que cometeram crimes praticado com violência e grave ameaça antes de lhe conceder benefícios, tais quais progressão de regime e livramento condicional, o senador Gerson Camata (PMDB-ES), editou o projeto de lei nº75/2007, a qual foi aprovada no CCJ e encaminhada a Câmara dos Deputados.

Por entender de modo mais amplo a Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) editou o projeto de lei nº 190/2007 que, se aprovada, reinstaurará o exame criminológico como um dos critérios nas decisões sobre progressão de pena, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

Os tribunais superiores, STJ e STF, também apóiam o entendimento de que o magistrado, se entender necessário, pode requerer a realização do exame criminológico, tendo estes editado sumulas sobre o tema, inclusive vinculante.

O que também não deve ser esquecido é que o princípio “*in dubio pro réu*” vigora até que o indivíduo seja condenado por sentença condenatória transitada em julgado, porém na execução penal o princípio que deve vigorar é o “*in dubio pro societate*”.

Outro ponto interessante é que o exame criminológico é feito por um psicólogo, um psiquiatra e integrantes da direção do presídio, resultando em um laudo, que pode até ter suas imperfeições e erros, mas já é um ponto de partida, um fundamento a decisão do julgador. Portanto se este laudo, que deve ser elaborado por uma equipe de profissionais especializados que realizam um estudo geral sobre a personalidade do preso é passível de erros, imaginemos quantos erros são cometidos ao se por em liberdade vários apenados com base apenas em um atestado de boa conduta emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, considerando ainda que entre estes, existem criminosos psicopatas, os quais são pessoas com inteligência acima da média, simpáticas, sedutoras e manipuladoras que podem muito bem simular uma boa conduta carcerária.

Ressalte-se ainda que exames de mérito, como o exame criminológico, também existem na vida de cidadãos comuns, pois na maioria das vezes quando se almejamos algum tipo de progressão somos submetidos a algum tipo exame. Alguns exemplos são vestibular para o vestibulando, que deseja ingressar em um curso superior, a prova do exame da Ordem dos Advogados do Brasil para o bacharel em Direito, que almeja exercer a advocacia e a residência médica para o formando em medicina.

A revogação da realização do exame criminológico para fins de obtenção de benefícios favoreceu alguns autores de crimes bárbaros, pois facilitaram a saída destes do cárcere, os quais na maioria das vezes voltaram delinquir. É fato público que o criminoso conhecido por Elias Maluco, quando liderou e ordenou a morte do jornalista Tim Lopes, encontrava-se beneficiado pela progressão de regime.

Verifica-se que o exame criminológico auxiliará o juiz a analisar o mérito do condenado, bem como funciona como um mecanismo de proteção da sociedade, eis que existem inúmeros casos, como os expostos ao longo do trabalho, que o autor dos delitos assemelha-se mais a um doente mental do que a um criminoso comum.

Por fim cabe mais uma vez ressaltar que a atual redação da LEP, admite a realização facultativa do exame criminológico para a avaliação do mérito do condenado, desde que o magistrado fundamente sua decisão, sendo o exame será determinado quando o caso recomendar.

## 8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adimar de Jesus o psicopata de luziania. Disponível em <http://taxiemoivimento.blogspot.com.br>. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

BARROS, Antonio Milton. A reforma da lei nº 7.210/84 (lei de execução penal). Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=6322>. Acesso em: 03 set, 2012.

BECCARIA, Cesare Bonecasa. Dos delitos e das penas. Trad. de Torrieri Guimarães. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

Boa conduta não garante progressão para Suzane. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2009-out-20> >. Acesso em 08 de janeiro de 2013.

BORGES, Ana Lucia Moreira; FABBRINI, Renato Nascimento. Luz Vermelha: 30 anos não bastaram? Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/cadcida.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.077.377SP. Exigência do exame criminológico não caracteriza ilegalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Luciano Carlos Arruda Freixo. 3, out. 2007. Disponível em [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/habeas\\_corpus/jurisprudencias/juris\\_atualidade](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/habeas_corpus/jurisprudencias/juris_atualidade) acesso em 1 novembro 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439. “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso desde que em decisão motivada”. Relator ministro Felix Fischer. Migalhas: pílulas de informação. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/asp?cod=106550>. Acesso em 11 de outubro 2012.

BRAGA, Marco Aurélio. Homem que matou Luz Vermelha aguarda júri: trajetória de vida bandida foi encerrada há 1 ano. Domingo, 3 jan. 1999. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/1999/jan/03/0pol.htm>>. Acesso em: 20 de novembro 2012.

BRUNO, Aníbal. Direito penal, parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Exame criminológico. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FARIAS, Carolina; MARRA, Livia. Juiz nega transferência e mantém na Fundação Casa assassino de Liana. Folha On-line, São Paulo, maio 2007. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 20 de novembro de 2012.

FARIAS, Wilson. O exame criminológico na aplicação da pena. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº. 15.

Folha Vale, São Paulo, 27 de ago. 1997. Disponível em: <<http://www.verveweb.com/materias/luzvermelha.html>>. Acesso em: 20 de novembro 2012.



INFO 439 Progressão de Regime e Exame Criminológico, 1º set. 2006. Disponível em: <<http://www.google.com>>. Acesso em: 13 julho 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Trad. Lúcia Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1983.

JERÔNIMO NETO. Crueldade nas veias. Veja, São Paulo, ano 40, n. 1, p. 82-85, jan. 2007.

Justiça determina exame criminológico em Suzane Von Richthofen. Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias>>. Acesso em 08 janeiro de 2013.

LAURIA, Thiago. É Necessário o Exame Criminológico Para a Concessão de Progressão de Regime e Livramento Condicional? Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/>>. Acesso em: 13 julho 2012.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Frabini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Edson. Progressão de regime: extinção de exame criminológico é um avanço?. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/24358>. Acesso em: 12 julho 2012.

PRATA, Mário. O Bandido da Luz Vermelha. Isto é, São Paulo, 27 ago. 1997. Disponível em: <\_ HYPERLINK <http://www.terra.com.br/istoe/cultura/145630.htm> \_<http://www.terra.com.br/istoe/cultura/145630.htm>> Acesso em: 20 de novembro 2012.

ROSSI, Valéria. FIM DE PENA. Desembargador recebe laudos médicos que dizem que o preso não é perigoso, revê decisão e manda soltá-lo. Luz Vermelha é libertado após 30 anos.

SOLTAR ADMAR DE JESUS PERMITIU OS ASSASSINATOS EM LUZIANIA. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca>. Acesso em 12 de janeiro de 2013.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 827031/PE, da 5ª Turma Criminal, DF, 29 de junho de 2007. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ 29/06/2007, p. 698.

Superior Tribunal de Justiça. HC nº 50331/PB, da 5ª Turma Criminal, DF, 06 de agosto de 2007. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ 06/08/2007, p. 550. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em 22/09/2012.

Superior Tribunal de Justiça. HC nº 79417/SP, da 5ª Turma Criminal, DF, 25 de junho de 2007. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ 25/06/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em 22/09/2012.

Superior Tribunal de Justiça. HC nº 203829/SP, da 5ª Turma Criminal, DF, 23 de agosto de 2011. Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ 08/09/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em 22/09/2012.

Superior Tribunal de Justiça. HC nº 61052/DF, da 5ª Turma Criminal, DF, 13 de novembro de 2006. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 13/11/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em 22/09/2012.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº303073/DF, da 5ª Turma Criminal, DF, 09 de junho de 2003. Relator: Min. José Arnaldo Fonseca. DJ 09/06/2003. P. 285 RJADCOAS 46, p. 540. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em 22/09/2012.

Suzane von Richthofen passará por exame criminológico; saiba como será avaliação. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u572749.shtml>>. Acessado em 15/11/2012.